



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 954, DE 2020

Autor Assis Carvalho	Partido PT
---------------------------------------	-----------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 2020.

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de uma parcela de seus consumidores correspondente a uma amostra, pessoas físicas ou jurídicas.”

Justificação

A redação original da Medida Provisória em questão prevê que sejam compartilhados com a Fundação IBGE dados pessoais de todos os consumidores das empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP.

Porém, esses dados são bastante granulares. Dados como nome, endereço e telefone de todos os usuários dos serviços de telefonia móvel e fixa, somados às entrevistas da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), podem gerar um nível de precisão na identificação dos usuários preocupante, indo na contramão de outras iniciativas adotadas durante a pandemia, que tem pregado o uso de dados agregados e anonimizados.

Da forma como se encontra, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia também vai de encontro ao art. 6º, III, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que fala sobre o princípio da necessidade. Neste caso, é questionável a **falta de limitação da coleta ao mínimo necessário**, especialmente quando falamos de uma coleta que tende a ser amostral.

É desproporcional o IBGE requisitar os perfis dos usuários de serviço de telefonia - móvel e fixa - de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a

CD/20345.52617-00

necessidade específica de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa. Às operadoras caberia fornecer ao IBGE blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa, como uma maneira de minimizar os riscos da atual Medida Provisória à privacidade dos consumidores.¹

Diante da perspectiva da pandemia do coronavírus, o tratamento de dados pode ser benéfico para contenção da doença. No entanto, o tratamento indevido, abusivo ou desproporcional de dados pessoais, como no caso desta MP, é um risco para a privacidade e inviolabilidade da intimidade, direito garantidos pela Constituição Federal, art. 5º, inc. X.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

Deputado ASSIS CARVALHO

CD/20345.52617-00

¹ Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2020/04/20/nota-da-coalizao-direitos-na-rede-sobre-a-medida-provisoria-95420.html>. Acesso em: 22 abr. 2020.